



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar imprescritíveis os crimes de homicídio qualificado, inclusive feminicídio, latrocínio, extorsão mediante sequestro seguida de morte, estupro seguido de morte e estupro de vulnerável seguido de morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar imprescritíveis os crimes de homicídio qualificado, inclusive feminicídio, latrocínio, extorsão mediante sequestro seguida de morte, estupro seguido de morte e estupro de vulnerável seguido de morte.

Art. 2º Os arts. 121, 157, 159, 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121**

.....

§ 8º São imprescritíveis os crimes cometidos na forma do § 2º deste artigo.” (NR)

“**Art. 157**

.....

§ 4º É imprescritível o crime cometido na forma do § 3º, II, deste artigo” (NR)

“**Art. 159**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

.....
§ 5º É imprescritível o crime cometido na forma do § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 213

.....
§ 3º É imprescritível o crime cometido na forma do § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 217-A

.....
§ 6º É imprescritível o crime cometido na forma do § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê como crimes imprescritíveis apenas a prática de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (artigo 5º, XLII e XLIV).

Embora exista controvérsia na doutrina penal a esse respeito, reputamos que a enumeração constitucional não implica vedação à possibilidade de que o legislador crie novas causas de imprescritibilidade penal, nomeadamente quando se trate de crimes que lesionam bens jurídicos de especial relevância.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses” (RE 460971, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 13.02.2007).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Desse modo, tem-se que a Constituição se limitou a indicar duas hipóteses de exceção à regra de prescrição, mas não esgotou essas hipóteses. Em outros termos, o rol previsto de crimes imprescritíveis no art. 5º da Constituição Federal é exemplificativo, e não taxativo.

Destaque-se, ademais, que, de acordo com o art. 29 do Estatuto de Roma – aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 –, são imprescritíveis os crimes de sua competência. E o Brasil se submete expressamente à sua jurisdição, por força do § 4º do art. 5º da Constituição.

Nesse contexto, a presente proposição estende a imprescritibilidade penal para os crimes mais graves cometidos contra o principal de todos os bens jurídicos: a vida.

A elevada reprovabilidade do crime de homicídio qualificado – aí incluído o feminicídio –, por si só, já justificaria a previsão legal da sua imprescritibilidade.

Porém, além disso, deve-se destacar que a persecução penal relacionada ao crime de homicídio é extremamente ineficaz e lenta. Com efeito, pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz indica que a Justiça brasileira esclareceu só um a cada três homicídios dolosos em média nos últimos anos¹.

Há, ademais, outros crimes de reprovabilidade semelhante, por consistirem em condutas odiosas que também resultam na morte da vítima, os quais devem ser igualmente abrangidos pela imprescritibilidade. São eles o latrocínio (CP, art. 157, § 3º, II), a extorsão mediante sequestro seguida de morte (CP, art. 159, § 3º), o estupro seguido de morte (CP, art. 213, § 2º) e o estupro de vulnerável seguido de morte (CP, art. 217-A, § 6º).

Tratam-se, todos esses delitos, de crimes hediondos – nos termos do art. 1º, incisos I; II, “c”; IV, V e VI da Lei nº 8.072, de 1990 –, punidos com

¹ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/1702396279397Onde20mora20a20Impunidade202023201.pdf>. Acesso em: 24.05.2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

penas bastante graves, merecedores da maior reprovabilidade em nosso ordenamento jurídico.

Por isso, é fundamental garantir que esses crimes se tornem imprescritíveis, de modo a, ao menos, atenuar a impunidade decorrente da demora na sua apuração, julgamento e punição.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **JANAÍNA FARIAS**